



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.001979/96-83
Recurso nº. : 12.435
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : ROBERTO PEDRO CARVALHO GÓES
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.690

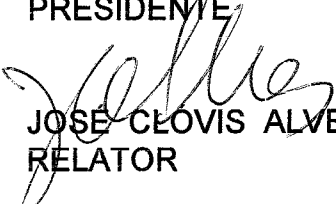
IRPF - A isenção prevista no artigo 6º inciso XIV da Lei nº 7.713/88 não alcança os rendimentos do trabalho e nem de aposentadoria por tempo de serviço.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO PEDRO CARVALHO GÓES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.001979/96-83
Acórdão nº. : 102-42.690
Recurso nº. : 12.435
Recorrente : ROBERTO PEDRO CARVALHO GÓES

RELATÓRIO

ROBERTO PEDRO CARVALHO GÓES, CPF 006.478.427-53, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, que manteve o lançamento constante da notificação de folha 07 interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata-se de lançamento efetuado através de notificação emitida por processamento eletrônico de dados, tendo a autoridade administrativa reduzido a zero os valores declarados a título de despesa médica e com instrução, transferido parte do valor declarado como isento e não tributável para rendimento tributável notificação contém o enquadramento legal e outros requisitos necessários à sua validade.

Inconformado com a exigência o contribuinte, apresentou a impugnação de folha arguindo em sua defesa que os seus rendimentos são isentos por ser portador de neoplastia maligna, junta atestados médicos.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador manteve o lançamento com base no fato de que o contribuinte somente requereu aposentadoria por invalidez e a obteve em 1995, não podendo portanto os rendimentos percebidos em 1994 serem enquadrados como tal.

Inconformado com a decisão monocrática o cidadão apresentou o recurso de folhas 31/33, argumentando em epítome, o seguinte:

Que a decisão não pode ser mantida porque, ao diferir em um ano o termo inicial da isenção fiscal, nega ao contribuinte a plenitude do direito concedido em lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.001979/96-83

Acórdão nº. : 102-42.690

Transcreve a parte do manual de instrução para preenchimento da declaração de rendimentos atinente ao assunto, argumenta em seguida que a lei fixa como termo inicial a constatação da doença contraída, independentemente da concessão de aposentadoria, que em geral é posterior, mas pode ter sido anterior, por causa outra.

Reafirma ser portador de moléstia grave, "NEOPLASTIA GRAVE", para comprovar traz em anexo os documentos de folhas 35 a 42. Diz que teve comprovada sua doença grave desde 1988, atestada por dois médicos especialistas da área e teve especificado na carta da concessão da aposentadoria por entidade oficial INSS, termo inicial do auxílio doença em 29.03.89. Afirma que o fato da aposentadoria ter sido requerida em 1995 em nada prejudica seu direito já que era portador da doença desde 1989.

Informa que fora aposentado por tempo de serviço pelo Ministério da Saúde em 1990, tendo postulado a aposentadoria por esta forma em virtude de contar com mais de 37 anos de serviço e isso independer de provas outras.

Conclui sua súplica requerendo o provimento do pleito.

O Procurador da Fazenda Nacional, em contra-arrazoado de folha 48, opina pela manutenção da decisão monocrática, por não ter o contribuinte trazido aos autos alegação ou circunstância que justifiquem a reforma da decisão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10580.001979/96-83

Acórdão nº : 102-42.690

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Para elucidar a questão em lide, transcrevemos abaixo a legislação atinente ao assunto.

“-----

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I a XIII - omissis

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifamos)

Para que tenha direito a isenção a lei exige que os rendimentos sejam a título de proventos de aposentadoria ou reforma motivados por uma das doenças relacionadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10580.001979/96-83

Acórdão nº : 102-42.690

Analisando o processo verificamos que os rendimentos constantes documento de folha 14, são oriundos do trabalho não assalariado e os do documento de folha 15 do trabalho assalariado, não abrangidos pelo benefício da isenção prevista na lei pois somente são contemplados os rendimentos de aposentadoria ou reforma motivados pelas doenças alencadas.

Mesmo após o diagnóstico de doença grave o contribuinte continuou trabalhando e recebendo os rendimentos pelos serviços prestados.

Ora a isenção prevista na lei não alcança os rendimentos recebidos a esse título, mas apenas aqueles recebidos em função de aposentadoria.

Embora pareça injusta a posição de se reconhecer a isenção para aqueles que pararam de trabalhar e não para os que mesmo tendo a doença permaneçam laborando, cabe lembrar que tanto os lançadores como os julgadores devem se restringir à literalidade da lei quando se trata de outorga de isenção, conforme artigo 111 da Lei nº 5.172/66, verbis:

“Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;”

Cabe ainda ressaltar que embora conste do processo fl. 42 a outorga de aposentadoria, essa se deu por tempo de serviço e não por invalidez, não preenchendo portanto a literalidade da lei para que seja reconhecida a isenção.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

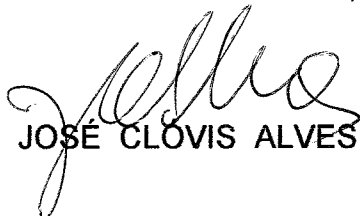
Processo nº : 10580.001979/96-83

Acórdão nº : 102-42.690

Concluindo a isenção somente pode ser reconhecida a partir da aposentadoria por invalidez, 05.12.95 conforme documento de folha 41, pelo que ratifico a decisão monocrática.

Assim, conheço recurso como tempestivo, e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998.


JOSÉ CLÓVIS ALVES